



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1019798-76.2022.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS CDT, é agravado MOI E RUBIN ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INT. N° 1019798-76.2022.8.26.0577/50000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (5ª VARA CÍVEL)

**AGTE: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E
RECURSOS HUMANOS - CDT**

AGDO: MOI E RUBIN ADVOGADOS ASSOCIADOS

JD 1º GRAU: PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI

VOTO N° 58.062

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE PROCESSUAL. Insurgência da apelante, pessoa jurídica, contra a decisão que indeferiu a gratuidade processual. Pretensão de reforma. Impossibilidade. Não demonstração da efetiva necessidade ao benefício da justiça gratuita. Inteligência do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, do art. 98 do Código de Processo Civil, e da Súmula 481 do C. STJ. Recusa de entrega de documentos atualizados. Inexistência de elementos inovadores no agravo interno que não permite a alteração da decisão monocrática que indeferiu a gratuidade processual. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto por **CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS - CDT** contra a r. decisão de fls. 267/268 do processo principal que move contra **MOI E RUBIN ADVOGADOS ASSOCIADOS**, que indeferiu a gratuidade processual ao apelante, fixando-lhe prazo para recolhimento do preparo sob pena de deserção.

Sustentou o apelante, ora agravante, que faz jus ao benefício da justiça gratuita porque atravessa grave crise financeira; que sua receita

decorre exclusivamente das mensalidades dos alunos; que houve redução significativa das contratações.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a decisão deste Relator (fls. 267/268 – principal) que foi assim redigida: *“Quanto à gratuidade requerida, vê-se que a apelante afirma passar por quadro de instabilidade financeira diante da redução da captação de alunos e redução do investimento público que recebia até o ano de 2015. Apesar de instada duas vezes a comprovar a sua alegação, os documentos trazidos na primeira manifestação (fls. 234/238) referem-se a uma conta bancária de sua titularidade, todavia, a informação é isolada, pois não se sabe ao certo quantas são as contas que possui. Os documentos que acompanham a segunda manifestação (fls. 254/257), por sua vez, referem-se a balanços patrimoniais dos anos de 2020 a 2023, sendo que no último deles a DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) indica que houve lucro líquido superior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais). Desta forma, indefiro a gratuidade pretendida. Intime-se a apelante para recolher o preparo recursal no prazo de 10 (dez) dias sob pena de deserção. Oportunamente, voltem os autos com brevidade”*.

O agravante não demonstra o desacerto da decisão combatida, conforme se depreende dos próprios fundamentos delas constantes, em especial porque, conforme já ressaltado, os documentos que acompanham as suas razões são desatualizados e não

servem à demonstração de hipossuficiência financeira.

Veja-se, que os documentos que foram juntados nos autos são balanços patrimoniais desatualizados, de 2020 a 2023 e, no último deles, há indicação de que naquele período houve lucro líquido superior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), o que não se coaduna com a tese de dificuldade financeira.

Neste ponto, a afirmação de que teria havido, em verdade, erro contábil (fl. 4, 3º parágrafo, deste agravo interno) não veio acompanhada do cálculo que seria considerado como correto, o que não se admite apenas para o fim de desqualificar a fundamentação do indeferimento da gratuidade.

Os demais documentos trazidos também não se prestam à comprovação de hipossuficiência: o informe bancário (fls. 234/238 – principal) refere-se a uma conta de titularidade da agravante, contudo, não há informação sobre quantas seriam as suas outras vinculações com instituições financeiras, o que não serve à comprovação de que o saldo ali existente serviria a demonstrar a situação financeira global da sociedade empresária.

Vale ressaltar que o valor do preparo recursal não a onera a ponto de inviabilizar sua continuidade, tendo em vista seu porte econômico.

Pontifique-se, ademais, que a concessão da gratuidade processual às pessoas jurídicas com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fins lucrativos, mesmo em casos extremos de inatividade, recuperação judicial, de liquidação ou indisponibilidade de bens, fica condicionada à comprovação da completa impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, situação não evidenciada no caso, uma vez que a agravante se mantém ativa e, portanto, com plena capacidade de gerar faturamento.

Neste cenário, em não havendo elementos inovadores no agravo interno, não se justifica a alteração da decisão monocrática que indeferiu o benefício da justiça gratuita à agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR